



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1909730 - SP (2021/0164667-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234**
: **ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649**
: **JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187**
AGRAVADO : **VICTOR HUGO FERREIRA ROSA**
AGRAVADO : **LUIZ QUERINO DE SOUSA**
AGRAVADO : **PAULO SETSUO BANNO**
ADVOGADO : **FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI - SP214725**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Nos termos do entendimento da Súmula 344 do STJ "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

2. Ante a possibilidade de se alterar a forma de liquidação da sentença sem ofensa à coisa julgada, a extinção da liquidação viola os princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e da segurança jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1909730 - SP (2021/0164667-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234**
: **ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649**
: **JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187**
AGRAVADO : **VICTOR HUGO FERREIRA ROSA**
AGRAVADO : **LUIZ QUERINO DE SOUSA**
AGRAVADO : **PAULO SETSUO BANNO**
ADVOGADO : **FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI - SP214725**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Nos termos do entendimento da Súmula 344 do STJ "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

2. Ante a possibilidade de se alterar a forma de liquidação da sentença sem ofensa à coisa julgada, a extinção da liquidação viola os princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e da segurança jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 463/465, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 82, e-STJ):

EXTINÇÃO DO PROCESSO Liquidação pelo procedimento comum Falta de interesse processual Admissibilidade Embora a sentença proferida em fase de conhecimento tenha determinado a liquidação por artigos, é possível a alteração da forma de liquidação, o que não implica ofensa à coisa julgada Súmula 344 do STJ Cabe aos exequentes provar as parcelas

pagas em cumprimento de sentença Incidência de juros moratórios Matéria a ser discutida em sede de cumprimento de sentença - Determinação de instrução do cumprimento de sentença com documentos atualizados Admissibilidade Extinção mantida Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 348/353, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, os recorrentes, ora agravados, apontaram ofensa aos artigos 396, 509, II, 524, § 3º, do CPC. Sustentaram, em síntese, que a liquidação da sentença deve seguir o procedimento comum com a exibição dos comprovantes de pagamento ou que seja permitida a adequação da petição que deu início à fase de cumprimento de sentença para a liquidação.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 400/408, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 409/412, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 415/422, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os recorrentes refutaram os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 443/445 e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo, ante a incidência da Súmula 283/STF.

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo interno (fls. 448/457, e-STJ), no qual asseveraram, em suma, que a Súmula 283/STF deve ser afastada.

Em decisão monocrática de fls. 463/465, e-STJ, este signatário reconsiderou a decisão monocrática e deu provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o regular processamento da liquidação pelo procedimento comum.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 469/477, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que deve incidir a Súmula 283/STF e 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 486/492, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, não há falar em incidência da Súmula 283/STF, porquanto os agravados impugnaram todos os fundamentos do acórdão recorrido, notadamente

aquele que tratou da ausência de previsão no título executivo judicial da obrigação da agravante de juntar os documentos para a liquidação de sentença.

Isso porque sustentaram que a liquidação da sentença deve seguir o procedimento comum com a exibição dos comprovantes de pagamento ou que seja permitida a adequação da petição que deu início à fase de cumprimento de sentença.

2. Ademais, verifica-se que os agravados impugnaram os fundamentos da decisão de admissibilidade, conforme se extrai da leitura do agravo em recurso especial de fls. 415/422, e-STJ, razão pela qual não incide a Súmula 182/STJ.

3. Na hipótese, a Corte local entendeu que não seria possível a adoção da liquidação pelo procedimento comum pois não teria sido indicado fato novo a ser provado (fl. 351, e-STJ) e, por conseguinte, manteve a extinção do incidente. No entanto, nos termos do entendimento da Súmula 344 do STJ "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada", de modo que é possível a adoção do procedimento comum a fim de permitir a prova (art. 509, II, do CPC/15) dos pagamentos realizados pelos agravantes, de maneira que seja efetivado o que restou estabelecido no título judicial: "a sentença proferida na fase de conhecimento condenou a ré a devolver aos autores os valores que estes pagaram, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação" (fl. 350, e-STJ).

3.1. Nesse contexto, ante a possibilidade de se alterar a forma de liquidação da sentença sem ofensa à coisa julgada (Súmula 344 do STJ), a extinção da presente liquidação viola os princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e da segurança jurídica, porquanto deveria ser determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o seu regular processamento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VÍCIO DE OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 509 CAPUT E SEU PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM CASO DE REJEIÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA EFICIÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

[...]

VIII - No que tange à alegada divergência jurisprudencial, o acórdão merece integração. De fato, quando a Corte de origem reforma a decisão que rejeita o pedido de liquidação formulado pelas partes, deve-se determinar, não a extinção da execução, mas sim, em

cumprimento ao determinado no art. 509 caput e seu § 4º do Código de Processo Civil, que o juízo da execução proceda à liquidação. A extinção da execução pela Corte de origem, sob o fundamento da impossibilidade de conversão de cumprimento de sentença em liquidação, viola a coisa julgada do título executivo e os princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência processual e da segurança jurídica.[...]

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.103.408/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.909.730 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0164667-1

Número de Origem:

00026429820038260564 00152463720168260564 152463720168260564 201702663361 23603
26429820038260564 92432894120038260000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR HUGO FERREIRA ROSA
AGRAVANTE : LUIZ QUERINO DE SOUSA
AGRAVANTE : PAULO SETSUO BANNO
ADVOGADO : FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI - SP214725
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
AGRAVADO : VICTOR HUGO FERREIRA ROSA
AGRAVADO : LUIZ QUERINO DE SOUSA
AGRAVADO : PAULO SETSUO BANNO
ADVOGADO : FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI - SP214725

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023